

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DE OBSERVAÇÃO DE AVES, A SER INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ES		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2026 07:22:21	Data da assinatura:	11/08/2026 07:22:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
11/08/2026

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE OBSERVAÇÃO
DE AVES, A SER INCLUÍDO NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Observação de Aves, a ser celebrado anualmente no dia 16 de dezembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 2º O Dia Estadual de Observação de Aves tem por objetivos:

I – promover a conscientização da sociedade sobre a importância da conservação da avifauna e dos ecossistemas cearenses;

II – incentivar a educação ambiental, a pesquisa científica e a ciência cidadã relacionadas à observação e ao monitoramento de aves;

III – promover e divulgar o turismo de observação de aves como modalidade de turismo de natureza sustentável;

IV – divulgar as áreas com potencial para observação de aves existentes no território cearense, especialmente as Unidades de Conservação, Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs e demais áreas de relevante interesse ambiental;

V – incentivar a capacitação de guias, condutores, empreendedores, comunidades locais e demais profissionais envolvidos com o turismo de observação de aves;

VI – estimular o empreendedorismo e a geração de trabalho e renda nas comunidades inseridas ou próximas às áreas de interesse para a observação de aves;

VII – valorizar a biodiversidade e o patrimônio natural do Estado do Ceará;

VIII – estimular a participação de escolas, universidades, organizações da sociedade civil, pesquisadores, fotógrafos, observadores de aves e comunidades tradicionais em ações de conservação;

IX – contribuir para a prevenção do tráfico e da captura ilegal de aves silvestres, promovendo a valorização da fauna em seu ambiente natural; e

X – fortalecer a integração entre as políticas estaduais de meio ambiente, turismo, educação, ciência, tecnologia, cultura e desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 3º Na semana em que recair o Dia Estadual de Observação de Aves, o Poder Público poderá, em articulação com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil, entidades representativas do setor turístico e comunidades locais, promover:

I – caminhadas e atividades guiadas de observação de aves;

II – palestras, seminários, oficinas, cursos e debates sobre avifauna, conservação ambiental e turismo de natureza;

III – exposições fotográficas e atividades culturais relacionadas às aves e à biodiversidade cearense;

IV – ações de educação ambiental em escolas públicas e privadas;

V – capacitação de guias, condutores, empreendedores e comunidades locais;

VI – campanhas de divulgação das áreas de observação de aves existentes no Ceará;

VII – atividades de pesquisa, monitoramento e ciência cidadã;

VIII – concursos, festivais, feiras e eventos destinados à valorização da avifauna cearense; e

IX – ações de incentivo ao desenvolvimento de roteiros turísticos e produtos associados à observação de aves.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com os Municípios, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades do setor turístico, empreendimentos privados, comunidades locais e demais instituições interessadas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a divulgação do Dia Estadual de Observação de Aves e das atividades realizadas em seu âmbito, inclusive por meio dos canais oficiais de comunicação do Estado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Estado do Ceará, o Dia Estadual de Observação de Aves, a ser celebrado anualmente em 16 de dezembro, incorporando ao Calendário Oficial de Eventos do Estado uma atividade que reúne conservação ambiental, educação, ciência, turismo sustentável e geração de oportunidades econômicas para as comunidades locais.

O Ceará possui extraordinário patrimônio natural e uma avifauna de grande relevância. Segundo a Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima – SEMA, o Estado abriga mais de 550 espécies de aves, que desempenham funções ecológicas fundamentais e apresentam potencial para o desenvolvimento do turismo de observação de aves. A própria SEMA destaca que essa atividade possui capacidade de gerar renda e vem ganhando importância como segmento do turismo de natureza.

A relevância da matéria também é demonstrada pelo fato de que o Governo do Estado, por meio do Programa Cientista-Chefe Meio Ambiente, desenvolveu o Zoneamento do Turismo de Observação de Aves no Estado do Ceará, justamente com a finalidade de identificar e organizar áreas com potencial para essa atividade.

A iniciativa não parte, portanto, de uma atividade inexistente no Ceará. Ao contrário, o Estado já possui experiências concretas e conhecimento técnico acumulado. O projeto Inovafauna, desenvolvido com participação da Universidade Estadual do Ceará – UECE e do Programa Cientista-Chefe, incluiu entre suas ações um subprojeto específico denominado “Birdwatching no Ceará, a fauna que gera renda”, destinado à capacitação de comunidades locais e à promoção do turismo de observação de aves.

Também merece destaque a experiência do projeto Vem Passarilhar CE. Pesquisa publicada na *Revista Brasileira de Ecoturismo* registrou que, em 14 meses de execução, foram realizadas 27 edições em sete Unidades de Conservação estaduais e uma federal, alcançando diretamente mais de 500 pessoas e produzindo materiais educativos, como miniguias, livros de colorir, cursos e aplicativos.

O próprio Governo do Ceará mantém atividades de observação de aves em áreas protegidas. No Parque Estadual do Cocó, por exemplo, o programa Vem Passarilhar promove caminhadas guiadas e atividades de educação ambiental, demonstrando que a observação de aves já possui inserção concreta nas políticas de visitação e educação ambiental do Estado.

A criação da data comemorativa ganha ainda maior importância diante da expansão das áreas protegidas no Ceará. Em 2025, o Estado ampliou em 45% a extensão das áreas estaduais protegidas, alcançando 304.659 hectares distribuídos pelo território cearense, enquanto o número de Unidades de Conservação estaduais passou de 39 para 46.

No mesmo período, foram criadas cinco novas Unidades de Conservação estaduais na Caatinga, representando uma expansão de aproximadamente 80 mil hectares de áreas protegidas. Entre essas áreas estão unidades que possuem expressamente entre seus objetivos a proteção da fauna e o desenvolvimento de atividades de pesquisa, educação ambiental e observação da biodiversidade.

A observação de aves apresenta uma característica particularmente relevante para o desenvolvimento sustentável: não depende da retirada do recurso natural. Ao contrário de atividades predatórias, o valor econômico é produzido pela manutenção do animal vivo e de seu habitat, estimulando a conservação das florestas, matas, áreas úmidas, manguezais, serras e demais ambientes naturais.

Nesse sentido, a atividade pode beneficiar diretamente comunidades locais por meio da prestação de serviços de condução turística, hospedagem, alimentação, transporte, produção de artesanato, fotografia, venda de produtos locais, capacitação e criação de roteiros especializados.

Além do aspecto econômico, a iniciativa possui relevante dimensão ambiental. O Ceará apresenta espécies de elevada importância para a conservação, incluindo espécies ameaçadas. A SEMA, por exemplo, registra no Refúgio de Vida Silvestre Picos da Caatinga a ocorrência de aves ameaçadas como a maria-do-nordeste (*Hemitriccus mirandae*), o vira-folha-cearense (*Sclerurus cearensis*) e o chupa-dente-do-nordeste (*Conopophaga cearae*).

A situação da avifauna da Caatinga também reforça a necessidade de políticas de conservação. O Plano de Ação Nacional para Conservação das Aves da Caatinga, coordenado pelo ICMBio, contempla 67 espécies-alvo, das quais 34 são nacionalmente ameaçadas de extinção.

Dessa forma, instituir uma data estadual dedicada à observação de aves significa utilizar uma atividade de lazer e turismo como ferramenta de educação ambiental, valorização da biodiversidade, conservação de habitats, pesquisa científica e desenvolvimento econômico local.

A proposição também está alinhada às políticas ambientais já existentes no Estado. O Ceará possui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, instituído pela Lei Estadual nº 14.950/2011, e dispõe de estrutura institucional voltada à gestão das áreas protegidas e à conservação da biodiversidade.

A criação do Dia Estadual de Observação de Aves permitirá, portanto, consolidar e dar visibilidade a iniciativas que já vêm sendo desenvolvidas no território cearense, criando uma oportunidade anual para integrar órgãos públicos, municípios, universidades, pesquisadores, escolas, organizações ambientais, empresas, guias de turismo e comunidades.

A data poderá ainda contribuir para posicionar o Ceará como destino nacional de turismo de natureza e birdwatching, diversificando a oferta turística estadual e estimulando a interiorização do turismo para regiões que possuem expressiva biodiversidade, mas que ainda apresentam menor participação nos grandes fluxos turísticos.

Por essas razões, a instituição do Dia Estadual de Observação de Aves representa medida de baixo custo, elevado potencial educativo e significativa capacidade de geração de benefícios ambientais, turísticos e socioeconômicos, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)